



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.396, DE 2019** **(Do Sr. Fábio Faria)**

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como causa de redução de pena para crimes contra a dignidade sexual o tratamento químico voluntário, com resultado satisfatório, para inibição da libido como causa de redução de pena nos crimes de natureza sexual.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4237/20

(*) Atualizado em 19-05-21, para inclusão de apensado(1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-D:

Causa de diminuição da pena para crimes de natureza sexual

“Art. 218-D. A pena será reduzida em um terço se o condenado por crime de natureza sexual se submeter a tratamento químico voluntário, com resultado satisfatório, para inibição da libido”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa que objetiva criar causa de diminuição de pena para crimes contra a dignidade sexual o tratamento químico voluntário para inibição da libido como causa de redução de pena nos crimes de natureza sexual. Ressalta-se que não se está impoendo esse tipo de tratamento, mas sim, sugerindo a concessão do benefício da redução da pena a submissão voluntária do condenado ao tratamento de inibição do desejo sexual.

Cabe salientar que a efetividade desse tipo de tratamento já foi confirmada em diversos países (o THA já é admitido, no âmbito criminal, por exemplo, no Reino Unido, na França, na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na República Tcheca, na Suécia, na Hungria e na Itália¹). Com efeito, “segundo informações da Generalitat, em Brians, o índice de reincidência entre os internos que participaram do programa SAC (Programa de Intervención para Agresores Sexuales) era da ordem de 6,1%, **ou seja, é possível afirmar que 94% dos condenados que se submeteram à terapia não voltaram a reincidir neste tipo de delito**; já no tocante ao grupo que não participou deste tipo de programa, o nível de reincidência chegou a 31%”².

Entendemos, portanto, que essa alteração legislativa representa importante avanço em nosso ordenamento jurídico. Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessões em, 6 de junho de 2019

Deputado **FÁBIO FARIA**
PSD/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

¹ REGHELIN, Elisangela Melo. “Castração” química, liberdade vigiada e outras formas de controle sobre delinquentes sexuais. Curitiba: Juruá: 2017, p. 84.

² REGHELIN, Elisangela Melo. “Castração” química, liberdade vigiada e outras formas de controle sobre delinquentes sexuais. Curitiba: Juruá: 2017, p. 84.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

CAPÍTULO III
DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.237, DE 2020
(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer a castração química como causa de redução da pena nos crimes sexuais contra vulnerável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3396/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer a castração química como causa de redução da pena nos crimes sexuais contra vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para disciplinar a possibilidade de realização da castração química em condenado como causa de redução de pena nos crimes sexuais contra vulnerável, :

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218–C. A pena será reduzida em um terço, se o condenado pelos crimes tipificados nos artigos 217-A ou 218-A se submeter voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime sexual é algo que tem atormentado a sociedade brasileira. São crimes que causam grande repugnância ao ofendido e à sociedade, podendo gerar consequências irreversíveis.

Uma criança de apenas 10 anos engravidou, após ser violentada por um tio na cidade de São Mateus, no Espírito Santo. Um crime que foi amplamente divulgado e que nos causa comoção, tristeza por tamanha violência e frieza do criminoso. A menina era violentada desde os seis anos de idade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Dr. Jaziel – PL/CE**

Apresentação: 17/08/2020 17:31 - Mesa

PL n.4237/2020

Inconformado pela falta de punição mais severa para os estupradores, eu apresento essa Proposta de Lei e peço o apoio dos Nobres Colegas para que possamos voltar a discutir assunto da “Castração Química” desses criminosos dentro do Congresso Nacional.

Em outras Legislativas já tivemos alguns projetos que tratavam do assunto, e hoje vivemos em outro momento, onde poderemos marcar nossa carreira política positivamente.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, a cada hora, quatro meninas brasileiras de até 13 anos são estupradas, e a maioria dos crimes é cometido por um familiar. Em 2018, último dado disponível, foram mais de 66.000 estupros no Brasil, 53,8% de meninas com menos de 13 anos. Apesar dos casos conhecidos como estupros coletivos atraírem maior atenção midiática, em sua maioria os estupros são cometidos por um único autor (92,5%), havendo 7,5% de casos cometidos por múltiplos autores.

A castração química ou médica é um tratamento que consiste na administração de medicamentos com o intuito de diminuir os níveis de testosterona e, por conseguinte, reduzir o apetite sexual de alguém. É prática utilizada em pedófilos e no tratamento de câncer de próstata.

A medida da castração química é adotada por vários países, como Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Áustria, Rússia, Suécia e Dinamarca. Atualmente é discutida na França e na Espanha.

Saliente-se que a utilização do procedimento médico de redução da libido tem tido grande impacto na diminuição dos crimes sexuais. A despeito dos fatores psicológicos que afetam a saúde mental do delinquente sexual, a raiz do problema reside em mecanismos biológicos ligados à testosterona. Sendo assim, é de suma importância que o Brasil adote tal procedimento.

Embora nossa Carta Magna preze o indivíduo de forma a não deixá-lo passar por tratamento degradante e/ou cruel, não podemos dizer que o direito individual de um indivíduo possa sobrepor à segurança pública de todos os demais.

Portanto, o debate sobre a castração química é urgente e, dele, não se pode fugir, o Estado tem que reagir, não pode ficar inerte., é imprescindível uma efetiva medida preventiva ou de punição àqueles que tenham cometido crimes sexuais violentos.

1 Acesso: <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>

Documento eletrônico assinado por Dr. Jaziel (PL/CE), através do ponto SDR_56092, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



* C D 2 0 0 4 5 7 5 2 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Dr. Jaziel – PL/CE**

O tratamento aqui proposto será uma forma de, no mínimo, reduzir os casos de crimes sexuais contra os cidadãos de bem. Assim sendo, rogo aos nobres pares que apoiem essa iniciativa, que julgo de grande valia para a recuperação de presos por crimes sexuais.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DR. JAZIEL
PL-CE

Apresentação: 17/08/2020 17:31 - Mesa

PL n.4237/2020

Documento eletrônico assinado por Dr. Jaziel (PL/CE), através do ponto SDR_56092, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit



* C D 2 0 0 4 5 7 5 2 2 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
 TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....
 CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

FIM DO DOCUMENTO